



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009952/2002-20
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.177 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente QUAC I L CONSTRUCGES E TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1997

Ementa: DÉBITO DCTF X DÉBITO DIPJ/98.

Reconhecido pela autoridade fiscal que a documentação e escrituração contábil e fiscal estão consentâneas com o saldo do IRPJ a pagar declarado na DIPJ/98, tem-se como improcedente o Auto de Infração lavrado apenas com o valor declarado em DCTF do mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília mediante o Despacho de fl.40 informa que, o auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF, de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 45 e nº 77, ambas de 1998, com a apuração de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, indicadas no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (Anexo Ib) e Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III), às fls. 07 a 08.

Consta que o pagamento apresentado pelo contribuinte encontra-se devidamente alocado a seu débito (v. fl. 07 e 37). *Este pagamento (R\$ 10.034,92 v. fl. 03) não foi suficiente para liquidar o débito de IRPJ de PA 01-10/1997 (R\$ 50.615,15 v. fl. 34 e 07).*

Cientificada do auto de infração, a pessoa jurídica apresentou impugnação (fl.01) alegando, em síntese, que os valores constantes do Auto de Infração foram totalmente recolhidos, antes de qualquer procedimento fiscal e portanto por iniciativa espontânea da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 03-26.059, de 24 de julho de 2008 (4ª Turma da DRJ/Brasília/DF), fls.42/43, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PROVAS/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte não comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF será mantido o valor do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Conforme o despacho de fl.108 o mencionado Acórdão foi encaminhado ao contribuinte em 30/09/2008, sem o retorno do Aviso de Recebimento até àquela data.

A pessoa jurídica interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 22/10/2008, (fl.48), conforme o termo de juntada de fl. 47. Portanto, antes de 30 dias da data do encaminhamento do Acórdão recorrido.

O recorrente resumidamente alega o seguinte:

Nas informações prestadas na DCTF do 4º Trimestre de 1997 na Pagina 02, o tributo IRPJ, foi transmitido com valor de R\$ 50.615,15, quando o correto é de R\$ 10.034,92 (Dez mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme consta da folha 24 da Declaração do IRPJ (copia anexa).

A retificação do DCTF não surtiu efeito já que o tempo decorrido após a constatação havia sido ultrapassado.

Em vista do exposto pedimos que seja anulado o auto complementar e revisto o Acórdão em referencia.

A Recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/98 na qual consta à fl.89, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.034,92 referente ao 4º trimestre de 1997.

Com o intuito de esclarecer os fatos, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 1802-000.041, de 02/08/2011, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (fl.40) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 1997 para que se verifique o real o saldo a pagar do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1997.

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/98 na qual consta à fl.89, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.034,92 referente ao 4º trimestre de 1997.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, para comprovar à luz da DIPJ/98, escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar do IRPJ apurado pelo contribuinte relativo ao 4º trimestre de 1997.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar.

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, após a diligência efetuada elaborou Relatório Fiscal conclusivo para a análise, cientificado ao sujeito passivo em 10/02/2012.

Não há nos autos, contestação do contribuinte para o Relatório da Diligência Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de auto de infração que se originou da realização de Auditoria Interna na DCTF, de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 45 e nº 77, ambas de 1998, com a apuração de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, indicadas no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (Anexo Ib) e Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III), às fls. 07 a 08.

Consta que o pagamento apresentado pelo contribuinte encontra-se devidamente alocado a seu débito (v. fl. 07 e 37). Este pagamento (R\$ 10.034,92 v. fl. 03) não foi suficiente para liquidar o débito de IRPJ de PA 01-10/1997 (R\$ 50.615,15 v. fl. 34 e 07).

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/98 na qual consta à fl.89, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.034,92 referente ao 4º trimestre de 1997.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (fl.40) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 1997 para se verificar o real saldo a pagar do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1997.

Desse modo, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, mediante a Resolução nº **1802-000.041**, de 02/08/2011 para comprovar à luz da DIPJ/98, escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar do IRPJ apurado pelo contribuinte relativo ao 4º trimestre de 1997.

Do Relatório de Diligência Fiscal apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília para o qual não há contestação pela Recorrente, consta o seguinte:

(...)

Pela análise dos livros apresentados, foi verificado que os montantes escriturados no Diário e no LALUR coincidem com os valores declarados na DIPJ/98, conforme abaixo demonstrado:

DATA	DIÁRIO	LALUR	DIPJ/98				DCTF	Sinal
	Resultado Contábil	Lucro Real	Lucro Real	IR a pagar	Compensação	Saldo de IR	Débito Declarado	Recolhimentos
4o Trim /1997	229.193,77	160.435,64	160.435,64	34.108,90	24.065,34	10.043,56	50.615,15	10.034,92

...

Como a contribuinte não apresentou resposta em relação a compensação efetuada na DIPJ/98, que corresponde exatamente ao imposto de renda sujeito à alíquota de 15%, foi elaborada nova intimação para a pessoa jurídica informar e comprovar essa compensação.

Em atendimento à nova intimação, a interessada respondeu que no ano anterior ao analisado, ou seja, 1996, efetuou recolhimentos mensais de IRPJ, a título de estimativa, no valor total R\$88.281,50. No entanto, esclareceu que no final desse exercício foi apurado prejuízo fiscal (lucro real anual).

Dessa maneira, informou que compensou parte desses recolhimentos efetuados em 1996, a título de estimativa, com o IRPJ apurado nos três últimos trimestres do ano seguinte (1997). Ou seja, o valor compensado na DIPJ/98, quarto trimestre, no valor de R\$ 24.065,34, teria sido oriundo dos recolhimentos das estimativas efetuadas durante o ano-base 1996.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia autenticada dos DARFs referentes aos pagamentos das estimativas de IRPJ durante o ano-base 1996, cópia autenticada da página 10 do seu LALUR, parte A, onde está registrado a apuração do prejuízo do ano-base 1996 e, finalmente, cópia autenticada da DIPJ/97 retificadora entregue em 15/01/2002.

A fim de validar as informações prestadas pelo sujeito passivo, foi consultado o sistema SINAL01, que controla os tributos recolhidos pelos contribuintes, sendo que foi constatado que todos os DARFs apresentados pela contribuinte constam na base de dados desse sistema.

Também foi verificado que no sistema que controla a compensação de prejuízos fiscais (SAPLI), consta que no ano-base 1996 a contribuinte apurou prejuízo fiscal.

Dessa forma, levantadas as informações e documentos requeridos pelo órgão julgador e também para constar e surtir os respectivos efeitos legais, lavramos o presente Relatório, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência por parte da contribuinte, ou seu representante legal, dar-se-á pessoalmente ou por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

(...)

Como se vê, apesar de constar da DCTF o valor devedor de R\$ 50.615,15 em relação ao IRPJ do 4º trimestre de 1997, o mesmo não se confirmou à luz dos documentos apresentados à fiscalização. Depreende-se do relatório conclusivo da diligência que o saldo do IRPJ a pagar relativo ao 4º trimestre de 1997 é o valor declarado na DIPJ/98, ou seja, R\$ 10.043,56, devidamente recolhido conforme demonstrado no extrato “SINAL”, acima discriminado.

Assim, reconhecido pela autoridade fiscal que a documentação e escrituração contábil e fiscal estão consentâneas com o saldo do IRPJ a pagar declarado na DIPJ/98, tem-se como improcedente o Auto de Infração lavrado apenas com o valor declarado em DCTF do mesmo período de apuração.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 22/

04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 25/04/2012 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS

CÓPIA